



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	04	11
2007		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003063/99-20
Recurso nº : 121.221
Acórdão nº : 201-80.094

Recorrente : FEDERAÇÃO DE VELA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADE DE BINGO. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

As entidades sem fins lucrativos que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista contribuirão para o fundo mediante aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento (Lei Complementar nº 7/70, arts. 3º e 4º, c/c o Decreto-Lei nº 2.202/86, art 33). Incabível a exigência da contribuição, tendo como base de cálculo o faturamento, em vista do enquadramento como entidade sem fins lucrativos. Impossibilidade de interpretação diversa em vista da legislação específica.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO DE VELA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques, que negaram provimento. Os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto votaram pelas conclusões

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	04. 11. 09
Luzia	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003063/99-20
Recurso nº : 121.221
Acórdão nº : 201-80.094

Recorrente : FEDERAÇÃO DE VELA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 692, de 11 de fevereiro de 2002 (fls. 132/141), proferido pela DRJ em Porto Alegre - RS, o qual julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de fevereiro de 1998 a julho de 1999.

A autuação foi ocasionada, consoante consignado no auto de infração (fls 109/110), em virtude de apuração do não recolhimento correspondente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sobre os recursos arrecadados na exploração de bingo permanente.

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora recorrente apresentou, em 28/10/99, a impugnação de fls. 116/125, alegando, em suma, que:

(a) houve erro de enquadramento legal, uma vez que se trata de entidade sem fins lucrativos, aspecto desconsiderado pelo auto de infração;

(b) vem recolhendo o PIS corretamente sobre a folha de salários, não concordando com a adoção de critério misto;

(c) as normas concernentes à base de cálculo e a correspondente alíquota têm se mantido inalteradas;

(d) as apostas recolhidas não são receitas de venda de mercadorias e nem de prestação de serviços, estando fora do campo de incidência do PIS;

(e) se o fosse, a contribuição deve incidir exclusivamente sobre o valor efetivamente ingressado nos cofres da entidade, ou seja, 7% da arrecadação, até porque o restante dos valores arrecadados são repassados a terceiros;

(f) a empresa que assume os serviços tercerizados responde pelos tributos incidentes sobre seu faturamento, conforme, inclusive, o texto da MP nº 1.926/99 (que alterou o art. 66 da Lei nº 9.615/98);

(g) a lei Pelé não visa interferir no estabelecido pela legislação tributária;

(h) a exigência de multa de ofício conflita com o art. 134 do CTN; e

(i) os juros Selic não obedecem à taxa máxima de 12% ao ano estabelecida pelo art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A DRJ em Porto Alegre - RS, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, às fls. 132/141, por meio do Acórdão nº 692, sob a seguinte fundamentação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/07/1999



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04, 11, 09 <i>Luiz</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003063/99-20
Recurso nº : 121.221
Acórdão nº : 201-80.094

Ementa: JOGOS DE BINGO. SUJEITO PASSIVO - Para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999, a entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes às receitas obtidas em jogos de bingo, ainda que a prestação de serviços de instalação, manutenção e administração estivesse a cargo de pessoa jurídica distinta.

PIS. BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo para a incidência do PIS na atividade de bingo corresponde a 100% do valor arrecadado.

Lançamento Procedente".

A decisão mencionada se pautou nos seguintes argumentos, em resumo:

(i) o que se transfere é a administração do bingo e não a sua titulariedade, a qual continua sendo da entidade desportiva, responsável, portanto, pelo recolhimento da tributação incidente na operação;

(ii) a entidade não responde solidariamente, porque é o próprio sujeito passivo;

(iii) conforme determina o art. 61 da Lei nº 9.615/98, a responsabilidade pelo funcionamento da casa de bingo é da entidade desportiva;

(iv) a Medida Provisória que alterou o art. 61 da Lei nº 9.615/98, para fim de alterar a responsabilidade tributária desta atividade, apenas reafirma que já se tratava desta responsabilidade e que esta era da entidade desportiva;

(v) o contrato entre partes não pode ser oposto ao Fisco e o fato de a entidade ficar apenas com 7% do valor arrecadado não significa que não responde pelo valor integral recebido pelo Bingo;

(vi) a entidade possuía meios de fiscalizar a administradora;

(vii) conforme orientação prevista no Parecer MF/SRF/Cosit/Ditir nº 216/96, a título de PIS e Cofins, considera-se base de cálculo da entidade desportiva 100% do valor arrecadado;

(viii) ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos, a partir do momento em que exerce atividade comercial, sujeita-se, no tocante a esta atividade, ao recolhimento do PIS (Decisão SRF/10 RF/Disit nº 233/98); e

(ix) os juros moratórios constam de disposição expressa de lei e ao agente público não cabe análise de legalidade ou constitucionalidade de dispositivos legais.

Inconformada a recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 145/161, reiterando os argumentos que formaram sua impugnação, mencionando ainda: (i) que a legislação não traz expressamente mencionada a responsabilidade tributária, não podendo ser auferida pelo agente fiscal; e (ii) o pedido alternativo ao cancelamento do auto de infração no sentido de que seja excluído da totalidade do valor arrecadado nos jogos aquele que não ingressou nos cofres da recorrente.

É o relatório.

LM

LM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003063/99-20
Recurso nº : 121.221
Acórdão nº : 201-80.094

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 11, 09
Fabiola

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo e, pelo valor, não necessita de arrolamento de bens, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a questão limita-se: (i) à natureza da entidade sem fins lucrativos; e (ii) à possibilidade, dada a sua natureza, de a tributação ser idêntica a de uma sociedade com fins lucrativos, ou seja, sobre o faturamento e não folha de salários.

Digo isso porque entendo pela total impossibilidade de aplicar-se tratamento diferenciado daquele legalmente determinado pela Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, § 4º; Lei nº 9715/98, art. 2º, inciso II, e art. 8º, inciso II; Lei nº 9.718/98 e MP nº 1858-6/99, art. 13.

Ao meu entender, está claro que a legislação específica, na intenção de incentivar as entidades sem fins lucrativos, estabeleceu pela impossibilidade de admitir-se outro tratamento para fim de recolhimento da contribuição ao PIS que não seja 1% sobre a folha de salários.

Neste sentido importa registrar que em nenhum momento discutiu-se o enquadramento da recorrente como entidade sem fins lucrativos, inclusive esta questão foi ignorada, em vista das orientações administrativas da Secretaria da Fazenda, utilizadas para fundamentar o Acórdão de primeira instância (Parecer MF/SRF/Cosit/Ditir nº 216/96 e Decisão SRF/10 RF/Disit nº 233/98).

É imperioso, portanto, acreditar na regularidade da instituição e, portanto, no direito aos benefícios legais, entre eles o recolhimento da contribuição ao PIS à alíquota de 1% sobre o faturamento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, cancelando-se o auto de infração lavrado contra a recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

fla